



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031859/95-87  
Recurso nº. : 15.516  
Matéria : IRPF – Ex: 1996  
Recorrente : SELMA DA SILVA DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.893

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO  
INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de  
desligamentos voluntários tem natureza indenizatória, o que os afasta do  
campo de incidência do imposto de renda da pessoa física.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SELMA DA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para  
reconhecer o direito à restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA  
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO  
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031859/95-87  
Acórdão nº. : 104-16.893  
Recurso nº. : 15.516  
Recorrente : SELMA DA SILVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte SELMA DA SILVA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 073.868.267-53, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1996, ano base de 1995, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

Não conformada, a interessada impugna, às fls. 27/30, pleiteando a revisão da decisão de indeferimento, esclarecendo entre outras, que:

1 - a autoridade fiscal não entendeu a tese sustentada neste processo, insistindo em afirmar que a pretensão da recorrente está alicerçada no art. 40, inciso XVIII, do RIR/94, que isenta de tributação a indenização por rescisão injusta do contrato de trabalho;

2 - a tese da recorrente não é a de que a importância recebida a título de incentivo ao desligamento seja isenta porque, na verdade, a indenização pela rescisão de seu contrato de trabalho foi feita de acordo entre as partes, não sendo, portanto injusta;

3 - a tese da reclamante é de que, se tratando de incentivo ao desligamento é uma indenização compensatória pela perda de direitos perdidos, inclusive materiais, não estando no rol dos rendimentos tributáveis previstos no Capítulo III, na parte de Rendimentos Tributáveis provenientes do trabalho assalariado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031859/95-87  
Acórdão nº. : 104-16.893

4 - sendo um fato jurídico novo, tem que ser regulado por lei, estando vedado à autoridade fiscal ampliar o conceito de proventos de qualquer natureza para tributar a figura do incentivo ao desligamento não prevista no regulamento ou em lei específica;

5 - lendo com atenção o art. 45 do RIR/94, verificamos que não está prevista a tributação de pagamentos realizados a título de "incentivo ao desligamento voluntário", que de voluntário nada tem. A definição correta seria "incentivo ao desligamento induzido", sendo que, todavia, nenhuma das hipóteses estaria prevista em lei, e, portanto, fora do campo de tributação;

6 - afirmando que não pode a autoridade fiscal tributar o rendimento percebido por desligamento induzido, por falta de previsão legal e não por ser isento;

7 - discorda que não se trata na espécie, de indenização por rescisão de contrato de trabalho, indenização esta, sim, prevista no art. 40 do RIR/94, citada pelo julgador monocrático, e com limite fixado em lei.

Decisão singular entendendo improcedente a retificação e apresentando a seguinte ementa:

**"RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA RESCISÃO CONTRATUAL - IRPF**

Ano-Calendário: 1995

A verba indenizatória paga a título de "incentivo à demissão voluntária", não está contemplada na legislação tributária para beneficiar-se da isenção, uma vez que somente a lei originária do Poder Legislativo pode concedê-la ou reduzir a base de cálculo, não havendo, portanto, imposto retido a restituir, deve ser mantida a decisão DRF/RJ/CENO n.º 273/96, de 18/10/96.

**RESTITUIÇÃO INDEFERIDA."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/04/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/05/98 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031859/95-87  
Acórdão nº. : 104-16.893

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031859/95-87  
Acórdão nº. : 104-16.893

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição do I.R. retido no importe de R\$.20.397,47 incidente sobre verba relativa ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, realizado entre o contribuinte e o BNDES.

Na apreciação do pedido entendeu a autoridade recorrida que os valores percebidos em razão do chamado "incentivo a demissão voluntária" não estariam contemplados na legislação para beneficiar-se da isenção.

Parece-me, inicialmente, que a questão não é sobre isenção e sim não incidência, isto porque entendo que tais verbas revertem-se de caráter eminentemente indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial sujeito à tributação eis que visam compensar uma perda para o chamado beneficiário dos rendimentos.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos do plano de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031859/95-87  
Acórdão nº. : 104-16.893

A propósito, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto o que, por si só, já justificaria, desde há muito, uma mudança de entendimento da Fazenda Pública, sendo, portanto, admissível que a Administração acolha o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Muito embora ainda não se verifique uma alteração no entendimento das autoridades lançadoras, é fato louvável o reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos que se examina através da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.278/98, que inclusive já foi objeto de aprovação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, permitindo, assim, a não interposição de recursos e a desistência daquelas porventura interpostos nas causas que versam exclusivamente sobre esta matéria.

Resta, assim, enfrentar objetivamente o pedido da contribuinte, vazado nos seguintes termos:

"... que, todavia, ao receber a indenização compensatória, veio ela reduzida, pela retenção do I.R.F., no valor de R\$.20.397,47, retenção esta não prevista no RIR, nem no CNT e nem na Constituição Federal."

É certo que a verba indenizatória (fls. 04) é de R\$.54.110,03 sendo apenas este valor alcançado pela não incidência, enquanto a retenção verificada no mesmo documento no importe de R\$.20.397,47 envolve outros rendimentos tributáveis.

Portanto, o direito da recorrente é apenas relativo à verba indenizatória e não sobre todos os rendimentos percebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031859/95-87  
Acórdão nº. : 104-16.893

Assim, pelo exposto e diante da prova documental, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reconhecer à contribuinte o direito de reaver o tributo relativo à verba indenizatória a ser apurado na liquidação do julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999

  
REMIS ALMEIDA ESTOL